

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JACSON DIEGO ARNDT

**OS MEIOS DE PROVA SOB A ÓTICA DO CPC
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

JACSON DIEGO ARNDT

**OS MEIOS DE PROVA SOB A ÓTICA DO CPC
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa
2021

JACSON DIEGO ARNDT

**OS MEIOS DE PROVA SOB A ÓTICA DO CPC
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Niki Frantz

Niki Frantz (Jul 17, 2021 21:57 ADT)

Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador

Renê Carlos Schubert Junior

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 19, 2021 18:40 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Roberto Laux Junior

Roberto Laux Junior (Jul 19, 2021 19:30 ADT)

Prof. Ms. Roberto Laux Júnior

Santa Rosa, 12 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia a minha família pelo apoio que me proporcionaram para finalizar mais uma conquista na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pelo apoio que me proporcionaram para finalizar mais uma conquista na minha vida. Agradeço também aos professores pelos ensinamentos trazidos através de seus conhecimentos profissionais e em especial ao professor e orientador Niki Frantz pela competência e orientações para o enriquecimento do presente trabalho.

Da mesma forma, agradeço à todos meus colegas e amigos que de uma forma ou outra contribuíram para a conclusão deste curso de graduação.

“A força do direito deve superar o direito da força.”

Rui Barbosa.

RESUMO

O presente estudo tem como tema analisar os meios de provas que são admitidos no CPC/15, conceituando-os conforme o entendimento doutrinário. A delimitação temática consiste na análise de quais os meios de provas que podem ser utilizados e aceitos em um processo judicial. O problema da pesquisa se fundamenta em esclarecer se os meios de provas que não estão no rol do CPC/2015 serão admitidos e válidos no processo judicial. O objetivo é entender quais os tipos de provas que são utilizadas para aplicação no direito, inclusive para aquelas que não estão previstas no CPC/2015. Têm como objeto geral das provas, os fatos e a aplicação dos meios de provas admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. É através do ato probatório que os meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito (meios de provas), estabelecem a convicção ao juiz referente à um fato ocorrido. O despreparo de um advogado ao convocar uma prova que não é cabível em um determinado processo pode prejudicar e muito sua carreira profissional, portanto é oportuno tal profissional de direito, estudar qual meio de prova é mais eficaz para aquele determinado processo judicial. Visa esclarecer a suma relevância da presente pesquisa, devido a atenção em que se deve verificar ao representar seu cliente judicialmente, bem como analisar qual tipo de prova a parte contrária poderá utilizar nos processos. Esta análise foi elaborada por meio de pesquisa descritivo-exploratória e bibliográfica, usando-se de fontes secundárias, assim como: livros, leis, revistas, artigos científicos e fontes eletrônicas referentes ao tema. A presente monografia é dividida em dois capítulos. O primeiro, trata do conceito de prova e suas características, bem como do ato probatório do CPC antigo e atual. Num segundo momento, verifica os meios de provas que estão no rol do CPC e também os que não estão previstos no rol do CPC, mas moralmente aceitos pelo direito. Por fim, expõem todos os meios de provas previstas no CPC/2015, que são utilizados na atualidade para provar o que se deseja argumentar em um determinado processo, com o objetivo de convencer o juiz de que tal fato é real. Conclui-se que o processo mais importante em um conflito judicial, é provar que o fato alegado é verdadeiro, através dos meios de provas, seja ela pela confissão (considerado a rainha das provas), documental, depoimento pessoal, entre outros.

Palavras-chave: Direito Civil - Meios de Provas - Aplicação.

ABSTRACT

The matter of this study is to analyze the means of evidence that are admitted to the CPC/15 (Código do Processo Civil – Code of Civil Process), conceptualizing them according to the doctrinal understanding. The delimitation of the theme consists in the analysis of which means of evidence can be used and accepted in a judicial process. The research problem is based on clarifying whether the means of evidence that are not on the list of CPC/2015 will be admitted and valid in the judicial process. The objective aims understand what types of evidence are used for application in law, including those that are not provided for in CPC/2015. The general purpose of the evidence is the facts and the application of the means of evidence admitted in the Brazilian legal system. Through the evidential act that the means or instruments recognized by law (means of evidence) establish the conviction of the judge regarding a fact that has occurred. The lack of knowledge of a lawyer when calling for evidence that is not appropriate in a given case can greatly harm his professional career, being pertinent for such a legal professional to study which means of evidence is more effective for that particular judicial process. It aims to clarify the great relevance of this research, due to the attention it must be given when representing its client in court, as well as analyzing what type of evidence the opposing party can use in processes. This analysis was elaborated through descriptive-exploratory and bibliographical research, using secondary sources, such as: books, laws, magazines, scientific articles and electronic sources related to the subject. This monograph is divided into two chapters. The first, with the concept of proof and its characteristics, as well as the evidential act of the old and current CPC. In a second moment, it checks the means of evidence that are on the CPC list and also those that are not provided for in the CPC list, but morally accepted by law. Finally, expose all the means of evidence provided for in CPC/2015, which are currently used to prove what one wants to argue in a given case, with the aim of convincing the judge that such fact is real. It is concluded that the most important process in a legal dispute is to prove that the alleged fact is true, through the means of evidence, whether through confession (considered the queen of evidence), documentary, personal testimony, among others.

Keywords:Civil law - Means of Evidence - Application.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

Arts – Artigos

CPC – Código de Processo Civil

Nº – Número

p. – Página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PROVAS	12
1.1 CONCEITO	13
1.2 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO	14
1.3 ÔNUS DA PROVA	17
1.4 ÔNUS DA PROVA NO CPC/73.....	19
1.5 ÔNUS DA PROVA NO CPC/15.....	20
1.6 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	21
1.7 TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA	22
1.8 DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA.....	28
2 ESPÉCIES DE PROVAS ADMITIDAS NO CPC	30
2.1 PRINCIPAIS ESPÉCIES DE PROVAS PREVISTAS NO CPC	30
2.1.1 Ata Notarial	30
2.1.2 Depoimento Pessoal	31
2.1.3 Confissão	33
2.1.4 Exibição De Documento Ou Coisa	34
2.1.5 Prova Documental	35
2.1.6 Prova Testemunhal	38
2.1.7 Prova Pericial	39
2.1.8 Inspeção Judicial	42
2.2 DEMAIS ESPÉCIES DE PROVAS QUE PODEM SER ADMITIDAS NO ÂMBITO JURÍDICO	42
2.2.1 Prova Por Presunção	43
2.2.2 Produção Antecipada da Prova	44
2.2.3 Prova Emprestada	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Discorrer a respeito dos meios de prova sob a ótica do CPC é muito importante, pois propicia a análise se alguns itens, como deve ser analisado os tipos de provas aceitas em um processo judicial, e também como utilizar tais provas de forma eficaz, com o objetivo de sempre buscar a verdade para colaborar com o dever da justiça. Assim sendo o problema da pesquisa é verificar se as provas que não estão previstas no rol do CPC/2015 são admitidas e válidas em um processo judicial.

Nesse sentido, tem-se por objetivo geral da pesquisa, verificar e entender para que servem as provas, quais os tipos de provas que são utilizadas para aplicação no direito, inclusive para aquelas que não estão previstas no rol do CPC/2015, pesquisar quais meios de provas foram inseridas na legislação e estudar a quem incumbe o ato probatório diante do CPC/2015.

Justifica-se a relevância da pesquisa no contexto jurídico brasileiro, pois os meios de provas com o CPC/2015 tiveram a flexibilização da utilização das mesmas para utiliza-las nos processos judiciais. Nesta linha, afirma-se que, o despreparo profissional de um advogado ao peticionar com provas ineficazes, pode prejudica-lo na sua carreira profissional e também de seu cliente principalmente.

A metodologia empregada caracteriza-se como teórica, utilizando o método de pesquisa descritivo-exploratória e bibliográfica, usando-se de fontes secundárias, assim como: livros, leis, revistas, artigos científicos e fontes eletrônicas referentes ao tema.

O presente trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre o conceito de provas, o procedimento probatório, do ônus do ato probatório do CPC antigo e CPC atual. No segundo capítulo, aborda-se quais os meios de provas são aceitos nos processos judiciais conforme o CPC/2015.

A prova possui uma simples definição da demonstração da verdade, ou seja, é um meio de busca para dizer quem possui a razão do litígio. No contexto processual o termo prova pode significar a produção de atos para o convencimento do juiz, confundindo-se com o procedimento probatório, pode significar o próprio

meio pelo qual a prova será produzida, pode significar também a coisa ou pessoa por quem a prova será produzida, ou ainda pode significar o resultado do convencimento do juiz.

Já dentro do processo após as partes produzirem seus meios de provas, há um procedimento reservado à coleta de provas para compreender requisitos gerais e particulares concernentes a cada um dos meios de prova admissíveis. Esse procedimento é chamado doutrinariamente como procedimento probatório.

As provas serão produzidas conforme as regras interpostas pelo CPC/15 e estão previstas a partir do artigo 384 ao 484, são elas: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.

Importante destacar que há outras provas admitidas que não estão expressamente previstas no rol do CPC, são as provas “moralmente legítimos”, que podem ser arrolados os clássicos indícios e presunções, bem como a prova emprestada, que vem a ser aquela produzida em outro processo, mas que tem relevância para o atual por exemplo.

Com a modificação do CPC de 2015 concretiza-se o princípio da isonomia material, ou seja, a possibilidade de paridade no ônus probante traz celeridade e flexibilidade à ritualística processual e de certa forma ‘moraliza’ a situação processual, posto que impede que aquele que detém provas furte-se a sua obrigação, tratando os litigantes no limite de suas desigualdades.

Por fim destaca-se que a realização da justiça é um dos objetivos principais do Estado moderno, pois possuem o interesse na justa composição da lide, e com o dever de todo cidadão através do princípio da boa-fé colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade para que o processo seja sanado o quanto antes.

1 PROVAS

O capítulo que segue, abordará no que diz a respeito sobre prova, demonstrando seus elementos de construção e formação para que haja um melhor entendimento sobre o assunto, priorizando no contexto processual civil.

Conforme Ferreira, a existência da prova existe há muito tempo quando já havia o próprio direito natural, ou seja, desde que o home passou a ter uma noção do que é certo ou errado, bem ou mal, é que criou instintivamente a necessidade de demonstrar aquilo que é alegado. (FERREIRA, 2011).

Paulo Dourado Gusmão, a cerca dessa evolução do direito positivo, diz:

O direito, nos primeiros tempos, manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juízes, e que guardavam em segredo as regras jurídicas. Depois, vigorou nas decisões do conselho dos mais velhos. Transmitiu-se oralmente a princípio. Era então tradição sagrada. Cada caso rememorava e devia ser decidido fielmente como o antecedente. Nesse tempo, inexistiam códigos ou leis. Segredo era o conhecimento do direito, guardado com muito zelo pelos sacerdotes ou pelos mais velhos, que assim, mantinham as suas posições sociais e privilégios. Com o tempo, o direito tornou-se conjunto de decisões judiciais, casuístico, mantido ainda em segredo. Muito depois, tais decisões, sendo ininterruptamente repetidas, tornaram-se costumeiras. Surge assim da sentença o costume jurídico. Mas em algumas comunidades a indiscrição de uma escriba revela o segredo guardado pelos juízes (sacerdotes), tornando-o público, como ocorreu em Roma com o Lus Flavianun, direito dos Pontífices revelando em 304 a.C. pelo escriba Gneo Flavio. Então, das sentenças surgiu a lei, ou melhor, o código. Finalmente em outras comunidades, reis-legisladores-sacerdotes reduziram a escrito as principais sentenças imemoriais como fizeram Hamurabi e os reis sumerianos anteriores. (GUSMÃO 1999, p. 285).

Já no Brasil explica Carlos Alberto Álvaro de Oliveira que:

(...) o processo era rigorosamente dividido em fases rígidas e separadas e guiado pelo princípio dispositivo no sentido formal e material: às partes cabia não só a iniciativa da demanda como o seu movimento e a formação do material destinado à convicção do juiz. Autor e réu eram senhores absolutos da lide, domini litis. As interlocutórias, sujeitas a recurso, podiam alcançar efeito de res judicata. Os prazos eram longos e prorrogáveis. Até a contestação, podia o autor aditar o libelo tantas vezes quisesse e de cada uma delas teria o réu novo prazo 'para haver seu conselho e responder' (Ord. Fil., liv. III, tít. 20, §7), sendo sempre necessária a citação da parte, para informar o procurador, se ela não residisse no mesmo lugar. Outrossim, não se reflete no processo das Ordenações a renovação jurídica ocorrida em França por obra da monarquia e da revolução, que triunfou e invadiu a Europa por meio da codificação napoleônica, provocando nas instituições processuais a destruição dos últimos vestígios medievais. O mesmo ocorre com a chamada Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, influência da cultura do iluminismo, que, embora mantendo a vontade do monarca, pretende substituir o utrumque ius pela razão. Também esta

nenhuma consequência de monta implicou em relação ao processo. (OLIVERIA, 1997, p.32)

Destaca-se que não basta somente a existência do direito e sim que seja apto a gerar consequências em indivíduos que violam as regras impostas perante a sociedade. Por esses motivos, é que os ordenamentos com o passar do tempo vem se aprimorando cada vez mais, garantindo uma aplicação mais justa ao direito.

Importante destacar que a prova está ligada diretamente com solução do litígio, pois tal regime influenciará na decisão do juízo.

1.1 CONCEITO

Analisando acertadamente o termo prova verifica-se que o mesmo deriva do latim *probatio*, e que possui vários significados tais como: prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, e que deriva do verbo – probare (probo, as, are) – que significa provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar, assim, expõe Neves. (NEVES, 2013).

Neves também dispõe que no mesmo caminho, observa-se no contexto processual que o termo pode ser empregado em diferentes acepções:

- (a) pode significar a produção de atos tendentes ao convencimento do juiz, confundindo-se nesse caso com o próprio procedimento probatório (por exemplo, o autor tem o ônus de provar, ou seja, de praticar os atos atinentes à formação do convencimento do juiz);
- (b) pode significar o próprio meio pelo qual a prova será produzida (prova documental, prova testemunhal etc.);
- (c) pode significar a coisa ou pessoa da qual se extrai informação capaz de comprovar a veracidade de uma alegação, ou seja, a fonte de prova (documento, testemunha);
- (d) pode significar o resultado de convencimento do juiz (por exemplo, “esse fato está devidamente provado nos autos”). (NEVES, 2013, p. 410).

No conceito de Didier JR Braga e Oliveira entende-se que “Num sentido comum, diz-se que prova é a demonstração da verdade de uma proposição”, ou seja, entende-se que prova é um meio de busca para dizer quem assiste razão no litígio (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.38). O autor ainda cita que o termo prova é mais amplo e, portanto, descreve a seguinte síntese sobre o tema:

Juridicamente, o vocábulo 'prova' é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz). (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 39 apud CAMBI, 2001, p. 41).

Diante do exposto, em relação ao procedimento processual, a prova possui vários sentidos. Faz-se necessário portanto, entender a diferença entre o sentido objetivo e subjetivo do termo prova. Nesse sentido, Theodoro Junior ensina que:

Há, por isso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo: (a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.); (b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 867).

Para Wambier, Almeida e Talamini:

Prova, portanto, é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes. É instituto tipicamente processual, pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais. [...] Assim, conceitua-se prova como o instrumento processual adequado a permitir que o Juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINE, 2007, p. 407).

Entende-se que o sentido objetivo da prova é visto como um instrumento ou meio para demonstrar como o fato aconteceu. Já no sentido subjetivo está internamente ligado ao entendimento do juiz ao observar o fato demonstrado. Dessa forma resta esclarecer que a prova no sentido subjetivo advém da prova em sentido objetivo.

1.2 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

O autor afirma que dentro do processo há um procedimento reservado à coleta das provas, o qual recebe doutrinariamente a denominação de procedimento probatório. Nele se compreendem requisitos gerais e requisitos particulares concernentes a cada um dos meios de prova admissíveis. A não ser as provas excepcionalmente determinadas de ofício pelo juiz, todas as demais não de ser

produzidas dentro das características do contraditório. Deverão ser requeridas por uma parte, deferidas pelo juiz e realizadas sob fiscalização da parte contrária. (THEODORO JR, 2014).

É nesta fase em que as provas podem ser convocadas no processo com eficácia e devem seguir certos critérios como qualquer outro ato processual. (THEODORO JR, 2014).

Observa-se nas palavras de Didier Jr., Braga e Oliveira:

Costuma-se dizer que os fatos da causa compõem o objeto da prova, o *thema probandum*.

A doutrina mais atual, porém, nega essa conclusão. Afirmam que “provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.”

Enfim, rigorosamente, o objeto da prova é a “alegação de fato”. (BRAGA, 2015, p.52)

Na legislação brasileira, existe um princípio da busca da verdade real, o qual tem como objetivo de conhecer os fatos como aconteceram e aplicar o direito conforme o caso. Porém para que esse processo seja efetivado, o juiz deverá se valer dos direitos instrutórios de modo que consiga esclarecer os fatos para aplicar o Direito, desde que não viole a lei.

Diante disso o autor Marinoni, Arenhat e Mitidiero esclarece:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro -, quando os fatos não lhe parecem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO, 2015, p. 269).

Assim elenca Theodoro Júnior:

Promovida entre as partes do processo, a exibição funciona, de certa maneira, como quebra do sistema normal de distinção do ônus da prova. Estando em situação em que a lei a considera obrigatória, o litigante não tem a liberdade de se recusar ao fornecimento do meio de prova reclamado pelo adversário. Se resistir ao comando do juiz, suportará a sanção legal de ter presumido como verdadeiro o fato que o adversário pretendia comprovar por meio da exibição. Com isto, aquele que tinha, normalmente, o ônus da prova ficará dele desonerado, graças a uma presunção legal. (THEODORO JR, 2014, p.505)

Ainda, os autores pensam: “Se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa”. (MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO, 2015, p. 269-270).

A fase instrutória tem por objetivo de convencer o juiz para que o mesmo tome uma decisão de mérito com base com o que foi informado na fase postulatória.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Ao requerer uma prova, incumbe à parte indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado. Já na inicial, incumbe ao autor especificar os fatos que fundamentam o pedido e indicar os meios de prova (art. 282, III e VI). O mesmo ocorre com a resposta do réu, tanto quando se manifesta através de contestação ou reconvenção, como por meio de exceções (arts. 300, 307, 312 e 315). Ainda no caso da impugnação ou replica à contestação indireta, deverá o autor manifestar-se sobre a contraprova. (THEODORO JR, 2014, p. 1455).

Neste deslinde, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos termos de Marinoni:

O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324)” sendo que apenas o “silêncio da parte, em responder o despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial”. (MARINONI, 2010, p.291).

Ao requerer uma prova, é importante à parte indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado. Já na inicial, incumbe ao autor dizer os fatos que fundamentam o pedido e mencionar os meios de prova conforme o art. 319, III e VI, CPC. (THEODORO JR, 2014).

Neste sentido Francesco Carnellutti afirma:

A prova se utiliza como comprovação de uma proposição; somente se fala de prova a propósito de alguma coisa que foi afirmada e cuja exatidão se trata de comprovar. (CARNELLUTTI, 2002, p. 67).

Neste sentido Theodoro Júnior afirma:

O juiz, porém, deve cuidar para não comprometer sua imparcialidade na condução do processo. A necessidade da prova, ordenada de ofício, deve surgir do contexto do processo e não de atividade extra-autos, sugerida por

diligências e conhecimentos pessoais ou particulares auridos pelo magistrado fora do controle do contraditório. O juiz pode ordenar a produção de provas não requeridas pela parte mas não pode tornar se um investigador ou um inquisidor. (THEODORO JR, 2014, p. 1431).

Theodoro Junior ensina que o processo possui um destinatário da prova e é aquela pessoa que devera receber alguma coisa, como por exemplo o juiz, pois é ele que devera se convencer da verdade dos fatos para julgar o processo jurídico. (THEODORO JR, 2016).

Nesse sentido Didier Jr, Braga e Oliveira ensinam que:

Por força da compreensão clássica de que a finalidade da prova é propiciar o convencimento do juiz, tem-se dito que ele, juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Sucede que, tal como vimos no item anterior, a prova não tem por finalidade apenas propiciar o convencimento do juiz, senão também convencer as partes, permitindo-lhes decidir acerca das condutas que vão adotar no processo ou mesmo fora dele.

Daí a necessidade de concluir que também elas, partes, são destinatárias da prova - e, tal como o juiz, destinatárias diretas, visto que o resultado da atividade probatória pode determinar, independentemente da atuação judicial, o rumo de um processo já instaurado - pense na hipótese de autocomposição após a realização de perícia em que os fatos que sustentam a demanda ficaram devidamente demonstrados - ou mesmo evitar a judicialização de um conflito. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 51-52).

O momento processual adequado à produção da prova oral é, normalmente, audiência de instrução e julgamento. São elas coletadas por meio de termos em que se registram as declarações orais das partes e testemunhas. Excepcionalmente, pode haver antecipação de tais provas, como prevê o art. 381, CPC para as hipóteses de que “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (BRASIL, 2015). Os documentos são produzidos no processo mediante sua juntada aos autos. Isto ocorre normalmente, fora da audiência e, ainda, na fase postulatória. (THEODORO JR, 2014).

1.3 ÔNUS DA PROVA

A expressão “ônus da prova” sintetiza o problema de saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato (DIDIER JÚNIOR apud AZEVEDO, 2007). Segundo Dinamarco, o “ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”. (DINAMARCO, 2005, p.73).

Nesse sentido o autor Dinamarco atribui o ônus da prova como um direito das partes do processo (autor e réu) de demonstrar as suas versões de como o fato ocorreu, proferindo seus próprios interesses no processo judicial. (DINAMARCO, 2005)

De acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, o ônus é confundido como uma obrigação em que as partes devem atribuir, porém há uma relevância na discussão e tal conceito precisa ser melhor compreendido.(PLÁCIDO, 2003)

No universo jurídico não pode se dizer que a parte é obrigada a fazer ou comprovar algo, pois o ônus de provar depende do fato e tal fato nem está sob controle da parte. Pode-se dizer que o ônus de provar é um encargo, pois uma vez não cumprido, pode gerar consequências gravosa para a parte que deixou de cumprir.

Nesse sentido que Fredie Didier Jr., Paulo Braga e Rafael Oliveira definem:

Ônus é o encargo, cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir de uma inobservância. (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2014, p. 67)

Nas palavras de Eduardo Yoshikawa:

A partir de tais lições, podemos afirmar que o ônus cria uma situação jurídica em que a pessoa a que se reconhece a faculdade de agir em benefício de um seu interesse, sem ser obrigada a agir, provavelmente o fará, para evitar o prejuízo (certo ou meramente potencial) resultante da sua omissão. Não se trata de uma obrigação, pois não cria para outrem o direito de exigir o seu cumprimento. Quem “descumpre” (= não atende) a um ônus não pratica ato ilícito. É antes uma “obrigação” da parte para consigo mesma. (YOSHIKAWA, 2008, p. 16).

Ainda Sampaio explica que:

Sem grande margem de erro poderá dizer-se que o ônus da prova se traduz na imposição pela lei, a cada uma das partes do ônus de provar determinados factos (afirmações de facto) susceptíveis de levar o juiz a formular uma decisão favorável ou desfavorável, consoante se funde na afirmação de facto da parte a quem incumbia a prova ou na afirmação do facto contrário. (SAMPAIO, 2004, p.36)

Portanto, de acordo com as citações acima, fica clara a diferença entre o ônus e o dever (obrigação). Compreende-se que o dever é um interesse de outrem e possui como consequência uma sanção. Já o ônus é o interesse da parte sobre o qual recai, e seu descumprimento lhe traz uma certa desvantagem em relação à prova de determinada relação jurídica.

1.4 ÔNUS DA PROVA NO CPC/73

Cabia a quem alegava (art. 333 CPC/73) e norteava-se por três princípios prévios:

[...] o juiz não podia deixar de proferir uma decisão; as partes possuíam a iniciativa da ação da prova, ou seja, possuíam o encargo de produzir as provas para o julgamento do juiz; o juiz devia decidir segundo o princípio da persuasão racional, ou seja, segundo o alegado e comprovado nos autos do processo e não somente segundo sua convicção pessoal. (BRASIL, 1973)

A distribuição do ônus de provar é uma chance da alteração *ope iudicis*, feito por determinação do juiz, estando prevista no art. 333 do Código de Processo Civil de 1973. Para a teoria da dinâmica do ônus da prova, não importa quem é o autor e o réu, pois não é relevante qual é a espécie do fato, e sim é relevante que o juiz, analisando o caso concreto, impõe o cargo de provar para a parte que tem mais objetos da prova, mesmo que os fatos incumbidos tenham sido apresentados pela parte oposta. (BRASIL, 1973).

Nos dizeres de Kfoury Neto:

[...] as regras que determinam a posição da parte litigante – autor ou réu – nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por decisão do juiz, tais posições podem variar – e o sistema deixa de ser *pétreo*, para se tornar *dinâmico*. (NETO, 2002, p.137)

Para Arruda Alvim, sua aplicação é devida, pois:

Casos haverá em que se poderá ter dúvida a respeito da distribuição, in concreto, do ônus da prova. Um dos critérios preconizados é o de, então,

atentar-se, para a facilidade com que um litigante faria a prova do fato que lhe interessa e, correlatamente, a extrema dificuldade que essa mesma prova acarretaria se fosse feito pelo outro litigante. (ALVIM, 2011, p.124).

Nesse sentido, a regra era que as provas sejam demandadas pelas partes. A iniciativa oficial deveria ocorrer somente quando necessária e na maioria das vezes de forma supletiva, uma vez que o magistrado não podia com a iniciativa oficial querer suprir a iniciativa das partes.

1.5 ÔNUS DA PROVA NO CPC/15

Com a inovação do art. 7º do CPC/15 concretiza-se ao princípio da isonomia material (KLIPPEL, 2014). Reza o referido artigo:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015).

É certo que a possibilidade de inversão do ônus ou ainda a faculdade dada ao juiz no art. 130 do CPC/1973 permitia que este determine a produção de meios de prova não colacionados espontaneamente ao processo, mas no caso do disposto no artigo citado no CPC/15, a possibilidade de paridade no ônus probante traz celeridade e flexibilidade à ritualística processual e de certa forma ‘moraliza’ a situação processual, posto que impede que aquele que detém provas furte-se a sua obrigação, tratando os litigantes no limite de suas desigualdades - isonomia material. (KLIPPEL, 2014).

Conforme o artigo 373 do Código Processo Civil divide o ônus da prova entre os litigantes.

[...] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
 I - recair sobre direito indisponível da parte;
 II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
 § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Cabe ao autor provar o fato constitutivo e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, cada parte tem o direito de

provar os fatos por eles alegados que pretendem defender em juízo na solução do litígio.

Em relação as regras que distribuem ao ônus, Barbosa explica:

[...] as regras que distribuem esse ônus são regras destinadas a ser aplicadas em relação aos fatos que afinal não se provam, que afinal não resultam provados. O juiz não tem que preocupar-se com as regras legais de distribuição do ônus da prova, a não ser no momento de sentenciar. (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 181).

O autor explica que o juiz ao conduzir o processo possui o dever de buscar os fatos para realizar um julgamento justo, com resultados úteis. Poderá somente aplicar a regra estática ou dinâmica do ônus da prova somente depois de tentada a busca de todos os elementos de provas e não ter mais nenhuma alternativa de busca para julgar o processo. (CURIONI MERGULHÃO, 2010).

Segundo Didier Júnior, Braga e Oliveira, em relação a distribuição legal do ônus probatório, afirmam que a proposta legislativa da sua distribuição é a de ser competente cada parte para fornecer os elementos de prova das alegações que fizerem nos autos. Dessa forma, "...a parte que alega deve buscar os meios necessário para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento." (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p.111).

Por fim, entende-se que o ônus probatório na sistemática trazida pelo CPC/15 visa a tão almejada busca da verdade real em detrimento da formal e baseia-se no princípio da livre investigação. Procura universalizar uma prática no ordenamento jurídico antigo era casuística, a exemplo do CDC. (KLIPPEL, 2014).

1.6 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Fulmignam ressalta que o CPC/2015 de forma inversa ao código anterior, autoriza ao juiz distribuir o ônus da prova de maneira diferente da previsão legal (art. 373, §1º) às partes. O juiz possui o poder de alterar o ônus da prova devido as peculiaridades da causa ou até mesmo subjetivamente do comportamento da parte, a qual cria obstáculos a parte contrária para comprovar algum fato relevante em sua defesa. (THEODORO JR, 2020).

A inversão do ônus da prova mereceu parágrafo próprio no artigo 373 que regula a regra geral do ônus da prova, conforme abaixo:

Art. 373.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...) (BRASIL, 2015, Online).

Além disso, já possui posicionamento da jurisprudência atual em virtude do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINAMIZA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A hipossuficiência econômica não enseja na presença dos requisitos disciplinados pelo art. 373, §1º, do CPC, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão que mantém a distribuição dinâmica do ônus da prova. TJMG- Agravo de Instrumento- CV AI 10000170853261001MG (TJ-MG) Data de publicação:11/04/2018 (TJMG, 2018, Online).

Portanto, as próprias partes podem chegar ao consenso de quem deverá produzir a prova, além da inversão determinada pelos magistrados.

O novo estatuto processual alterou a regra natural de distribuição do ônus da prova, na forma em que a doutrina e jurisprudência já haviam um entendimento. Portanto o autor Marinoni prevê que a inversão do ônus da prova pode ser convencional, legal ou judicial. O auto explica que a inversão convencional, poderá ocorrer se o litígio versar sobre direitos disponíveis e não esteja diante de prova diabólica. (§3º, art. 373, CPC). Na inversão legal poderá ocorrer nas hipóteses de presunções e já na inversão judicial, poderá ocorrer tanto na autorização legal, quanto diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput do artigo 373 do Código de Processo Civil. (MARINONI, 2007).

1.7 TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com Pereira, a chamada Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova tem suas raízes fincadas especialmente na Argentina, lá com a denominação de Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas. Naquele país e em outros, como Espanha e Uruguai, vem sendo vastamente difundida e muito bem aceita no meio jurídico, sobretudo no campo da responsabilidade profissional. (PEREIRA, 2014, p.215).

Braga conceitua a teoria como:

Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. (BRAGA, 2015, p. 38).

Assim, à luz da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, ao juiz é dada uma maior discricionariedade na avaliação da distribuição das regras desse ônus, pretendendo gerar um maior entrosamento e colaboração das partes com o órgão jurisdicional, como corolário direto dos princípios da solidariedade, cooperação, boa-fé, dentre outros. Sendo que, por óbvio, toda atuação do juiz deve ser emoldurada pelos princípios processuais da legalidade, motivação, igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, cooperação, adequação e efetividade (AZEVEDO, 2015).

Conforme o autor Alvim (2015) afirma que na técnica da inversão do ônus da prova, presentes os pressupostos legais, é clara aplicação da Teoria Da Distribuição Dinâmica Do Ônus Da Prova. E diante da discussão acerca do momento adequado para essa inversão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que seria na fase de saneamento do processo, a fim de permitir, “à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas” (BRASÍLIA, 2010).

O CPC/15 mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor (quanto ao fato constitutivo de seu direito) e réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), abrindo-se, porém, no §1º do artigo 373, a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso concreto. (ALVIM, 2015).

Art. 373º. O ônus da prova incumbe:
[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL, 2015).

Com relação ao tema, Macêdo e Peixoto relatam que:

O CPC/2015, diversamente do CPC/1973, permite expressamente a dinamização do ônus da prova. No entanto, a regra permanece como sendo a distribuição estática do ônus da prova. Nesse contexto, a carga probatória está repartida prévia e abstratamente. A regra do caput do art. 373 do CPC/2015 mantém a regra do art. 333 do CPC/1973, de modo que é possível às pessoas que vão ajuizar uma demanda saberem, antes mesmo de efetivamente o fazerem, a quem caberá a carga probatória de cada fato jurídico. (MACÊDO; PEIXOTO, 2016, p. 141).

Entende-se que com a adição da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, permaneceu critérios codificados para a segurança jurídica. Dessa forma, Theodoro Junior afirma que o sistema de partilha do ônus da prova permanece estático e rígido. (THEODORO JR, 2016).

A respeito da fundamentação Mitidiero e Marinoni salientam que:

Observamos, ainda, que a dinamização do ônus da prova só pode ocorrer mediante o atendimento de suas condicionantes materiais e processuais: do ponto de vista material, requer-se a demonstração de que o caso concreto não pode ser solucionado, sem grave ofensa a paridade de armas, à luz da regra que distribui de maneira fixa o ônus da prova, e que a parte contrária aquela que teria o encargo de provar pode desempenhar o encargo probatório com maior facilidade. Do ponto de vista processual, requer-se fundamentação específica e atribuição do encargo probatório com a correlata oportunidade de provar, tudo, obviamente, precedido de amplo diálogo pelas pessoas do juízo. (MITIDIERO; MARINONI, 2010, p. 78).

Dentre os requisitos da aplicabilidade da prova, aponta-se a excessiva dificuldade a impossibilidade na produção da determinada prova, nesse sentido Theodor Junior aponta que:

A prova redirecionada deve ser possível. Se nenhum dos contendores tem condição de provar o fato, não se admite que o juiz possa aplicar a teoria da dinamização do onusprobandi; para aplicá-la de forma justa e adequada, o novo encarregado terá de ter condições efetivas de esclarecer o ponto controvertido da apuração da verdade real (art. 373, § 2º); se tal não ocorrer, o ônus da prova continuará regido pela regra legal estática, isto é, pelo art. 373, caput. (THEODORO JR, 2016, p.905).

Desta forma, entende-se que será permitida a aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova, somente quando houver a possibilidade da produção da prova pela parte contrária, não sendo admitido se incorrer em prejuízo à parte. (THEODORO JR, 2016).

Oportuno destacar a afirmação de Couto, que entende:

A dificuldade ou impossibilidade na produção de determinada prova por uma parte não guarda nexos causal obrigatório pertinente à facilidade e possibilidade de produção dessa prova pela parte contrária. Esse nexo causal existe em âmbitos gerais, porém não em todos os casos concretos, sendo marcado pelo caráter da eventualidade. Diante disso, se pode afirmar que nem toda hipótese que configure dificuldade ou impossibilidade na produção da prova significa, necessariamente, facilidade e possibilidade para a outra parte quanto à sua produção.

[...]

Essa efetiva dificuldade ou impossibilidade, por sua vez, pode derivar da: a) ausência de condições fáticas na obtenção da prova, uma vez que prova não obtida não pode ser produzida; b) da ausência de condições econômicas da parte interessada, inserindo-se perfeitamente neste contexto o conceito de desigualdade econômica; c) da ausência de condições técnicas da parte interessada, inserindo-se perfeitamente neste contexto o conceito de desigualdade técnica. (COUTO, 2014, p.130-131).

Pode-se dizer que quanto ao requisito da prova redirecionada em relação a teoria dinâmica do ônus da prova, advém da efetiva desigualdade entre as partes. Nesse sentido Macêdo e Peixoto entendem que: "...enfim, o que se exige é a existência de nítida desigualdade entre as partes acerca das condições probatórias, configuradas por uma grande dificuldade de um lado e a relativa facilidade do outro". (MACÊDO, PEIXOTO, 2016, p.172).

Portanto, Couto ensina que como requisito para a aplicação da teoria a desigualdade econômico-financeira:

Quanto à desigualdade econômico-financeira como requisito à aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova, deverá o magistrado analisar a capacidade econômico-financeira do jurisdicionado quanto à produção da prova necessária e essencial para a solução da respectiva demanda. Assim, a utilização deste requisito fica adstrita àquelas provas cuja realização dependa de pagamento relativo a sua respectiva execução, sendo a mais comum a produção de prova pericial. (COUTO, 2014, p.133).

Deve-se observar se a parte onerada provém de meio econômico-financeiro suficiente para produção da prova, pois dessa forma, a desigualdade econômico-financeira torna-se requisito permissivo para o juiz empregar a teoria da dinamização do ônus da prova.

A explicação para tal afirmação, Couto ensina que:

Não se pode esquecer, bem como sustentar sob pretexto algum, inclusive o da aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova, ao buscar equilibrar as forças entre as partes, diante da evidente desigualdade econômica de uma delas, que o magistrado crie para a outra parte uma despesa, um custo excessivo, além de seu potencial econômico-financeiro, tornando assim a produção dessa prova efetivamente impossível, dando ensejo a uma verdadeira prova diabólica decorrente da ausência de condições econômico-financeiras de arcar com as despesas da produção da prova. (COUTO, 2014, p.134).

Couto ainda explica que para a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, a desigualdade técnica deverá ser considerada como requisito, pois deve-se observar de que maneira a desigualdade técnica está interligada diretamente ou particularmente na produção da prova. (COUTO, 2014).

Nesse sentido o autor para simplificar, cita um exemplo:

[...] Duas empresas de igual porte e semelhantes condições financeiras litigam em decorrência de um produto adquirido por uma delas, sob a alegação que o referido produto não funciona exatamente como acordado nas negociações de venda. Na hipótese, uma empresa automobilística adquiriu de uma outra empresa de logística e informática um software destinado a gerenciar parte de sua linha de produção de automóveis. Contudo, segundo a empresa automobilística, o software adquirido apresenta vício que lhe impede de atingir as expectativas almejadas na linha de produção. Em contrapartida, a empresa de informática alega que não existe vício e que o software não é o responsável pelas frustrações em relação às expectativas quanto à produção de automóveis. Neste caso hipotético, não resta dúvida que a empresa automobilística está em desigualdade técnica em relação à empresa de informática, pois todo o conhecimento técnico-científico utilizado na criação do produto, inclusive protegido pela lei de direitos autorais e patentes, está na posse desta última. Evidente, assim, que o ônus da produção dessa prova deve ser atribuído à empresa de logística e informática, parte requerida nesta abstrata demanda. (COUTO, 2014, p.137).

Nesse caso hipotético descrito acima, entende-se que ambas as empresas possuem o mesmo poder econômico-financeiro, porém, percebe-se que existe a desigualdade técnica. Essa desigualdade técnica decorre que, uma empresa possui uma vantagem de conhecimento do software, já a outra não possui o mesmo conhecimento de fato, devido ter conhecimento no ramo automobilístico. Diante de tal situação, o magistrado deve verificar essa diferença de desigualdade técnica e atribuir conforme o requisito, a dinamização do ônus da prova para a empresa de logística e informática o encargo probatório. (COUTO, 2014).

Outro requisito de aplicabilidade da teoria da dinamização do ônus da prova é a prova diabólica, porém antes de verificar tal afirmação, os autores Didier Jr., Braga e Oliveira conceituam prova diabólica:

A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil. Trata-se de "expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA,2015, p. 114).

Por seguinte, o autor Couto explica o motivo da prova diabólica ser um requisito na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova:

A *probatiodiabolica* é considerada um dos requisitos de aplicabilidade da teoria da dinamização do ônus da prova a partir do momento que não se caracterize, por via reflexa, a prova diabólica reversa, que por sua vez, consiste em um dos limites à aplicação da dinamização, [...] Em efeito, o magistrado ao averiguar que a produção da prova de determinado fato pode ser considerada diabólica para o autor, deverá paralelamente averiguar se, ao aplicar a dinamização do ônus da prova em relação a tal fato, imputando-a ao requerido, não criará para este uma prova diabólica reversa. Se isso se configurar no caso concreto, não há falar-se em aplicação da teoria sob enfoque. (COUTO, 2014, p. 143-144).

No contexto do dever de informação a aplicação da dinamização, Theodoro Junior informa que:

A redistribuição não pode representar surpresa para a parte, de modo que a deliberação deverá ser tomada pelo juiz, com intimação do novo encarregado do ônus da prova esclarecedora, a tempo de proporcionar-lhe oportunidade de se desincumbir a contento do encargo. Não se tolera que o juiz, de surpresa, decida aplicar a dinamização no momento de sentenciar; o processo justo é aquele que se desenvolve às claras, segundo os ditames do contraditório e ampla defesa, em constante cooperação entre as partes e o juiz e, também, entre o juiz e as partes, numa completa reciprocidade entre todos os sujeitos do processo. (THEODOR JR,2016, p. 905).

Nesse sentido Couto ensina que se o Magistrado não cumprir o seu dever de informar, não será possível a aplicabilidade da teoria dinâmica do ônus da prova e por efeito, caberá a nulidade, pois poderá causar prejuízo à parte. Nesse aspecto resta dizer que o mais importante é respeitar as garantias constitucionais e em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa. (COUTO, 2014).

Em relação as vantagens na utilização da dinamização do ônus na prova, Couto explica:

A teoria da dinamização do *onus probandi* corrobora o tradicional entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da dicotomia relativa ao ônus da prova objetivo e subjetivo, no sentido de reconhecer a maior relevância do primeiro na estrutura do fenômeno. Quanto a esse particular, na essência, a dinamização em nada altera os contornos teóricos dessa classificação: o ônus objetivo continua sendo regra de julgamento e o ônus subjetivo continua sendo regra de procedimento das partes. Tem ainda a virtude de esclarecer e delimitar com precisão, as funções teóricas e práticas relativas ao ônus da prova subjetivo no interior do fenômeno do ônus da prova. (COUTO, 2014, p. 187).

Observa-se que a dinamização do ônus da prova permite uma melhor verificação das diferentes regras objetivas e subjetivas, levando-as ao encontro para o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Destaca-se que poderá haver mudanças nas pessoas que buscam o direito, não para deixar que o magistrado simplesmente decida e sim para buscar fundamentos na obtenção de direitos.

Nesse contexto, Couto ainda afirma que através da dinamização do ônus da prova pode colaborar na efetividade na busca da verdade e por consequência, evitar inúmeros incidentes processuais. Nesse sentido, afirma-se que a utilização da teoria da dinamização do ônus da prova possui aplicações positivas para o sistema jurídico. (COUTO, 2014).

1.8 DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

A realização da justiça é um dos objetivos principais do Estado moderno. Acima dos interesses particulares das partes, há um interesse superior, de ordem pública, na justa composição da lide e na prevalência da vontade concreta da lei, como desígnios indissociáveis do ideal da manutenção da paz social e do império da ordem jurídica. (THEODORO JR, 2014).

É por esta razão que a autoridade do juiz é reforçada pelos Códigos atuais, naquilo que se refere à pesquisa da verdade real. E para todo cidadão surge, como um princípio de direito público, o dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade. (THEODORO JR, 2014).

Nesse sentido, em relação ao dever da colaboração da justiça, considerando que o objetivo principal do direito é sanar a lide e considerando também o prazo adequado para finalizar um processo, faz-se necessário mencionar outra forma para resolver tais conflitos, a autocomposição, a mediação e conciliação. Tais métodos

buscam contribuir na celeridade na solução dos conflitos, no desgaste emocional e financeiros, buscando a criação de ambientes sociais, cooperativos e harmônicos, com a manutenção ou restauração da “paz social” (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016).

2 ESPÉCIES DE PROVAS ADMITIDAS NO CPC

O autor Humberto Theodoro Júnior, justifica que:

[...] através dos meios ou instrumentos admissíveis e reconhecidos pelo direito, é estabelecido à convicção do juiz, porém de acordo com o art. 369 do CPC, todos os meios legais e ainda que não especificados neste Código, são aceitos para provar a veracidade dos fatos em que se fundamenta a ação ou a defesa. (THEODORO JR, 2014, p.1.447).

O autor ainda afirma que “As provas cabíveis não previstos no Código, mas “moralmente legítimos”, podem ser arrolados os clássicos indícios e presunções, bem como a prova emprestada, que vem a ser aquela produzida em outro processo, mas que tem relevância para o atual.” (THEODORO JR, 2014, p.1.448).

As provas admitidas do Código de Processo Civil estão previstas a partir do seu artigo 384 ao artigo 484. Destaca-se que o rol não é taxativo e, portanto, o autor Gonçalves, ensina que: “Esse rol não pode ser considerado taxativo, diante do caráter genérico do art. 369. Além dos meios acima elencados, qualquer outro será admitido, desde que não viole a lei ou a moral”. Salienta-se que, conforme entendimento doutrinário a prova emprestada prevista no artigo 372, do Código Processual Civil, é considerada como espécie de prova. (GONÇALVES, 2016, p. 484).

Portanto, por mais que as provas que não estão previstas no Código Processo Civil, podem ser utilizadas nos processos judiciais, entretanto, as mesmas devem ser moralmente legítimas com intuito de demonstrar a veracidade dos fatos alegados em que se fundamenta a ação ou a defesa.

2.1 PRINCIPAIS ESPÉCIES DE PROVAS PREVISTAS NO CPC

As provas que estão especificadas no Código de Processo Civil são: o depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial, documentos eletrônicos e inspeção judicial.

2.1.1 Ata Notarial

A ata notarial está prevista no art. 384, do CPC. O autor Gonçalves esclarece que:

A ata notarial é o documento lavrado por tabelião público, que goza de fé pública e que atesta a existência ou o modo de existir de algum fato. Para que o tabelião possa atestá-lo, é necessário que ele tenha conhecimento do fato. Por isso, será necessário que ele o verifique, o acompanhe ou o presencie. Ao fazê-lo, deverá descrever o fato, apresentando as circunstâncias e o modo em que ele ocorreu, com as informações necessárias para que o fato seja esclarecido. A ata notarial não é a atestação de uma declaração de vontade, como são as escrituras públicas, mas de um fato cuja existência ou forma de existir é apreensível pelos sentidos (pela visão, pela audição, pelo tato etc.). Ela não é produzida em juízo, mas extrajudicialmente, com a atuação de um tabelião. No entanto, como ele goza de fé pública, presume-se a veracidade daquilo que ele, por meio dos sentidos, constatou a respeito da existência e do modo de existir dos fatos. (GONÇALVES, 2016, p.494).

Conforme o ordenamento jurídico, a ata notarial poderá ser requerida pelo interessado e tal documento poderá ser atestado ou documentado mediante a ata lavrada por tabelião, comprovando assim a existência do determinado fato. Os dados demonstrados por imagens, ou até mesmo em sons gravados em arquivos eletrônicos, poderão ser representados pela ata notarial. (BRASIL, 2015).

2.1.2 Depoimento Pessoal

Depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo. Aplica-se tanto ao autor como ao réu, pois ambos se submetem ao ônus de comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado pelo juiz. A iniciativa da diligência processual pode ser da parte contrária ou do próprio juiz. A finalidade desse meio de prova é dupla: provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. (THEODORO JR, 2014).

Para o autor Neves, aduz sobre o depoimento pessoal que:

O depoimento pessoal é espécie de prova oral, sendo conceituado como o testemunho das partes em juízo sempre que requerido expressamente pela parte contrária ou pelo juiz. É importante colocar as partes diretamente diante do juiz, sem o filtro criado pelos advogados quando elaboram suas razões. Muitas vezes, inclusive, o depoimento pessoal pode mostrar que as coisas não se deram exatamente como narrado pelo advogado na petição inicial ou contestação. (NEVES, 2013, p.436).

O momento processual da ouvida do depoimento pessoal, quando requerido pela parte contrária, é a audiência de instrução e julgamento. A parte, porém, cabe a faculdade de requerer, o depoimento pessoal da outra parte, para interrogá-la na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício (art. 385, CPC)(THEODORO JR, 2014).

Em relação ao depoimento pessoal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim o conceituam: “É meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa”. (NERY JUNIOR, 2016, p.1.106).

A doutrina se posiciona pela importância do depoimento pessoal, pois o juiz tem a oportunidade do contato visual e direto com a parte que prestará o depoimento. Portanto a doutrina menciona: “O depoimento pessoal e o interrogatório são importantes meios de prova num sistema processual que valoriza a oralidade, pois permitem o contato pessoal e direto do juiz com a parte que prestará declarações sobre os fatos objeto da lide”. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; MELLO, 2015. p.665).

A parte não é obrigada a depor em hipóteses previstas no art. 388, CPC/2015, sendo amparada por motivos constitucionais, legais ou por gerar riscos de vida:

(I) fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados, (II) fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, (III) acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível, ou (IV) que coloquem em perigo a vida, o depoente ou seus parentes. (BRASIL, 2015).

Porém, em caso de não comparecimento justificado da parte, a pena que será aplicada é a confissão, como consta o art. 385, §1º do Código de Processo Civil, “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”. (BRASIL, 2015).

Por fim, destaca-se a importância do depoimento pessoal para esclarecer tais fatos, além de provocar a confissão. Por mais que não haja a confissão da parte nesse contexto, permitirá maiores esclarecimentos possíveis quanto aos fatos para o juiz tomar a decisão final. (CÂMARA, 2018).

2.1.3 Confissão

A confissão está prevista entre o art. 389 ao art. 395, do CPC. Conceitua Gonçalves a confissão como “a declaração da parte que reconhece como verdadeiros fatos que são contrários ao seu próprio interesse e favoráveis aos do adversário”. No mesmo sentido o art. 389, dispõe que: “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”. (GONÇALVES, 2016, p.512).

Para se alcançar ao conceito desse meio de prova, deve-se recorrer à definição extraída dos clássicos ensinamentos de João Monteiro e Lessona, aproximadamente, nos seguintes termos: “confissão é a declaração, judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que um dos litigantes, capaz e com ânimo de se obrigar, faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária, como fundamentais da ação ou da defesa.” (THEODORO JR, 2014, p.1.468).

A confissão costuma ser chamada de rainha das provas, pela maior força de convicção que gera no espírito do juiz. Não se trata de reconhecer a justiça ou injustiça da pretensão da parte contrária, mas apenas de reconhecer a veracidade do fato por ela arrolado. Diante da confissão plena do fato básico da pretensão do autor, assim como na hipótese de confissão ficta (recusa de depoimento pessoal), o juiz pode dispensar as demais provas e enfrentar logo o mérito da causa, proferindo a sentença definitiva. (THEODORO JR, 2014).

Faz-se necessário apresentar o entendimento de Neves:

[...] como se nota do conceito legal, a confissão envolve três elementos: (a) reconhecimento de um fato alegado pela parte contrária; (b) voluntariedade da parte que reconhece o fato; (c) prejuízo ao confitente decorrente de seu ato. Apesar de o Novo Código de Processo Civil prever que a confissão é um meio de prova, em opção adotada por parcela da doutrina, entendo mais adequado o entendimento de que a confissão é na realidade o resultado de outros meios de prova, tais como o depoimento pessoal e a prova documental. Dessa forma, não se constituindo em técnica para extrair de fontes de prova a veracidade das alegações de fato, a confissão, como declaração de conhecimento de fatos desfavoráveis, é quando muito objeto de um meio de prova, mas nunca meio de prova em si. (NEVES, 2013, p.442-443).

Importante destacar que a doutrina entende que como requisito para a confissão é a capacidade do confidente, pois só poderá versar a respeito de fatos referentes a direitos disponíveis, portanto, não se admite a confissão do incapaz.

2.1.4 Exibição De Documento Ou Coisa

Do dever que incumbe às partes e aos terceiros de colaborar com o Poder Judiciário “para o descobrimento da verdade” (arts. 378, CPC), decorre para o juiz o poder de determinar a exibição de documento ou coisa que se ache na posse das referidas pessoas, sempre que o exame desses bens for útil ou necessário para a instrução do processo. A exibição pode ser feita como prova direta do fato litigioso (ex.: o recibo de um pagamento controvertido; uma cópia do contrato em poder do litigante etc.), ou como instrumento de prova indireta ou circunstancial (a exibição de um veículo acidentado para submeter-se à perícia; ou de certa escrita contábil do litigante quando se queria demonstrar que entre as partes houve outros negócios além do litigioso e que as quitações dos autos estariam ligadas àqueles e não ao objeto da lide). (THEODORO JR, 2014).

Tem-se da exibição de documento ou coisa, prevista entre o art. 396 ao art. 404, do CPC. Nesse seguimento, Neves entende que a exibição de documento ou coisa:

Trata-se de meio de prova utilizado para a parte provar alegação de fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder. O conceito de parte é amplo - partes no processo, conforme analisado no Capítulo 3, item 3.3.2 -, abrangendo autor(es), réu(s), terceiros intervenientes, inclusive o assistente, e o Ministério Público quando atua como fiscal da lei. Exibir significa colocar a coisa ou documento em contato visual com o juiz, que, uma vez ciente do teor da coisa ou do documento, determinará a sua devolução à parte possuidora. Sempre que a parte alega um fato que só pode ser demonstrado por documento ou coisa que não esteja em seu poder, será possível o conhecimento de seu teor pelo juiz de duas formas: a requisição e a exibição de coisa ou documento. (NEVES, 2013, p. 447).

Verifica-se que pode ser produzido pela parte contrária a quem alega, ou por terceiros, ou ainda por iniciativa do juiz, desde que, seja de ofício. Vale destacar que a exibição dos documentos poderá ser realizada por via eletrônica.

Assim, Antônio Carlos de Araújo Cintra afirma que “o direito da parte à exibição de documento ou coisa que esteja em poder de seu adversário ou de

terceiro parece integrar o seu direito à prova que, como aspecto do devido processo legal e da ampla defesa, é protegido por norma constitucional”. (CINTRA,2003, p.77).

Conforme a doutrina nacional entende-se que “[...] o novo Código inovou ao permitir que o juiz, se necessário for, adote medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido (art. 400, parágrafo único). Com essa previsão, o NCPC afasta o entendimento da Súmula nº 372 do STJ, que impedia a imposição de multa à parte que descumprisse a ordem exibirória”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.483).

Nesse sentido Mangone afirma que:

O parágrafo único incluído no art. 400 do NCPC é novidade no procedimento de exibição de documento ou coisa. Admitem-se medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. Compete ao magistrado a escolha da medida que melhor se compatibilize com as peculiaridades do caso concreto. [...] há inovação quanto ao entendimento consagrado na Súmula 372 do STJ. [...] no REsp 1.359.976/PB, julgou-se ser cabível multa diária à empresa que não cumpre ordem judicial em ação de exibição de documentos [...] estabelecendo-se uma distinção ante as peculiaridades do caso. (MANGONE, 2015, p.1.065).

Portanto, considerando o artigo 400 do CPC e o dever de cooperação, o STJ possui como entendimento a aplicação da multa cominatória para que o processo judicial contemporâneo busque um equilíbrio entre a presunção da verdade dos fatos e a possibilidade da adoção de medidas indutivas coercitivas para exibição do documento ou coisa.

2.1.5 Prova Documental

A prova documental vem especificada em seus artigos 405 a 441 do CPC.

Na definição de Carnelutti, documento é “uma coisa capaz de representar um fato”. É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. (THEODORO JR, 2014, p.1.493).

Para o autor Neves a prova documental possui o seguinte conceito:

O conceito amplo de documento o define como qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo nenhuma necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações escritas. Algum escrito em

outra superfície que não seja papel, tal como o plástico, metal, madeira etc., desde que represente um fato, é considerado um documento dentro desse conceito amplo. Da mesma forma, uma fotografia, uma tabela, um gráfico, gravação sonora ou filme cinematográfico também será considerado um documento. Num conceito mais restrito, documento é o papel escrito. Apesar de o conceito restrito representar a ampla maioria das espécies de documentos na praxe forense, o direito brasileiro adotou o conceito amplo, sendo significativa a quantidade de diferentes espécies de coisas que são consideradas como documentos para fins probatórios no processo judicial. Até mesmo as representações obtidas por meio eletrônico são considerados documentos, tais como os dados inseridos na memória do computador ou transmitidos por via eletrônica. (NEVES, 2013, p.453).

Costuma-se distinguir entre documento e instrumento. Documento é gênero a que pertencem todos os registros materiais de fatos jurídicos. Instrumento é, apenas, aquela espécie de documento adrede preparado pelas partes, no momento mesmo em que o ato jurídico é praticado, com a finalidade específica de produzir prova futura do acontecimento. Assim, a escritura pública é instrumento do contrato de compra e venda de imóveis e o recibo de pagamento dos aluguéis é instrumento da quitação respectiva. Mas uma carta, que um contraente dirigisse ao outro, tratando de questões pertinentes ao cumprimento de um contrato anteriormente firmado entre eles, seria um documento, mas nunca um instrumento. (THEODORO JR, 2014).

Segundo Donizetti a produção de prova documental é admitida a qualquer tempo processual conforme o artigo 435, CPC, pois desde que seja possível ouvir-se a parte contrária, respeitando o contraditório e também desde que o ato seja de boa-fé. (DONIZETTI, 2016).

A principal diferença exposta pelo autor Gonçalves é o fato de gerar uma prova passiva, ou seja, é uma prova em si e não precisa ser extraída pelo juiz. Os documentos possuem classificação em relação à autoria, conteúdo e forma. Em relação à autoria, o documento pode ser produzido pelo próprio autor (autógrafo) ou por terceiro (heterógrafos). Além disso, podem ser públicos quando redigidos por funcionários públicos ou particulares. (GONÇALVES, 2018).

Conforme o CPC/2015, os documentos eletrônicos também são admitidos como provas documentais e estão regulamentados dos artigos 439 a 441 do CPC/15. A doutrina conceitua documento eletrônico como toda forma de representação de um fato por decodificação por meios utilizados na informática, telecomunicações e outras formas de produção cibernética.

Importante destacar que "Se, todavia, o documento estiver em posse de

algum órgão público, autoriza o CPC ao juiz requisitá-lo, para ser juntado aos autos, ou ao menos para que se providenciem cópias suas (ou de suas partes importantes para a solução do litígio), que ficarão encartadas nos autos (art.438)." (MARINONI;ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.390).

O art. 430, que inaugura a Subseção relativa à arguição de falsidade, em comparação com o dispositivo correspondente no CPC vigente (art. 390), apresenta duas novidades:

[...] o prazo para arguição da falsidade, que no atual diploma é de 10 (dez) dias, passou a ser de 15 (quinze) dias, contado da intimação da juntada do documento aos autos.

A arguição será resolvida como questão incidente e como tal não ficará acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, salvo quando juiz enfrentar a arguição como questão principal na forma do inciso II do art. 19, CPC. (BRASIL, 2015).

Em relação a declaração sobre falsidade do documento, Cássio Scarpinella Bueno entende que:

O dispositivo, contudo, limita-se à declaração sobre a falsidade quando suscitada como questão principal. Neste caso, ela constará da parte dispositiva da sentença e fará, quando esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, coisa julgada material. É a proposta que constava do Projeto da Câmara, vencedora no novo CPC, diferente, no particular, do Projeto do Senado. Nada é dito, contudo, sobre a coisa julgada nos casos em que a arguição de falsidade é feita incidentalmente como expressamente permite o parágrafo único do art. 430. Neste caso, a decisão transitará materialmente em julgado? A opção do novo CPC parece ser a de responder negativamente à questão afastando, com isso, ao menos para os casos em que a falsidade é incidentalmente arguida, a novel disciplina do § 1º do art. 503. Nesse sentido, ao menos para as hipóteses de falsidade, é correto entender que o novo CPC acabou por preservar a chamada 'ação declaratória incidental', é dizer: cabe ao interessado, ao arguir a falsidade, requerer que ela seja decidida de forma principal, formulando, assim, novo pedido ao longo do processo, com fundamento no art. 19, II, e consoante autoriza o parágrafo único do art. 430. Sem que tome esta iniciativa, o magistrado apreciará a falsidade documental, mas não haverá sobre ela, no sentido técnico, decisão apta a transitar em julgado materialmente. Tratar-se-á, neste sentido (e a exemplo do que ocorre de forma generalizada no novo CPC), de mera solução incidental da questão. Essa interpretação encontra eco no inciso III do art. 436, que se refere expressamente à hipótese, indicando poder haver ou não o incidente de arguição de falsidade'. (BUENO, 2015, p. 297-298).

Portanto a arguição de falsidade pode ser arguida como questão principal ou como questão incidental. A parte que alegar a falsidade, deverá expor os seus motivos e os meios que irão provar que aquele documento seja falso. Comprovada a

falsidade da documentação, o responsável fica sujeito a aplicação da sanção prevista no artigo 298 do Código Penal.

2.1.6 Prova Testemunhal

A prova testemunhal tem previsão legal entre o art. 442 ao art. 463, do CPC. Conforme, ensina Gonçalves, tal espécie de prova: “Consiste na inquirição, em audiência, de pessoas estranhas ao processo, a respeito dos fatos relevantes para o julgamento.” (GONÇALVES, 2016, p. 501).

Testemunhas, pois, são – no dizer de Paula Batista – “as pessoas que vêm a juízo depor sobre o fato controvertido”. Não podem ter interesse na causa e devem satisfazer a requisitos legais de capacidade para o ato que vão praticar. (THEODORO JR, 2014, p.1.539).

Neste sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira asseveram que:

O testemunho contém o relato daquilo que foi percebido pela testemunha por meio de qualquer um dos seus sentidos: visão, olfato, paladar, tato e audição. Não cabe à testemunha fazer juízos de valor sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente - isso é função do órgão jurisdicional -, embora não se possa ignorar que todo depoimento traz consigo, inevitavelmente, as impressões pessoais do depoente. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.239).

Segundo o prisma histórico, a prova testemunhal é o mais antigo dos meios de convencimento utilizados pela Justiça. Já vigorou, no direito antigo, a regra de que o testemunho de uma só pessoa seria ineficaz para demonstrar veracidade de um fato (*testis unus testis nullus*). Hoje, no sistema do livre convencimento do julgador, não é o número de testemunhas, mas a credibilidade delas que importa. (THEODORO JR, 2014).

Guilherme de Souza Nucci entende que não é cabível classificar as testemunhas, utilizando o seguinte argumento:

Testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa. A pessoa que presencia um acidente automobilístico, por exemplo, narra ao juiz os fatos, tais como se dera na sua visão. Lembremos, sempre, que qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz, significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, o que e como tudo ocorreu. (NUCCI, 2010, p.457).

Há, porém, diversas classificações para a prova testemunhal na doutrina brasileira, entre elas, baseiam-se na obra de obra de Fernando da Costa Tourinho Filho “diz-se direta a testemunha, quando depõe sobre fatos a que assistiu. Indireta, quando depõe sobre fatos cuja existência sabe por ouvir dizer”. (TOURINHO FILHO, 2009, p.319).

Segundo o autor afirma que “numerárias são as testemunhas que prestam compromisso, e informantes aquelas que não o prestam. Ainda há as chamadas testemunhas referidas, que são terceiras pessoas indicadas no depoimento de outra testemunha”. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 320).

Em relação a oralidade da prova testemunha o autor Malatesta diz que:

[...] o juiz dos debates, confiando na redação escrita dos testemunhos, priva-se daquela grande luz que surge da conduta pessoal da testemunha e aclara a maior ou menor credibilidade de suas afirmações. Há sinais de veracidade ou de mentira na fisionomia, no som da voz, na serenidade ou no embaraço de quem depõe. É um acúmulo precioso de provas indiretas, que se perde quando se julga sobre o escrito. (MALATESTA, 1996, p.326).

Entende-se para o autor que dentre de suas características a prova testemunhal possui o princípio da oralidade, pois assim o juiz poderá perceber a realidade do depoimento da testemunha e já na forma escrita, não consegue deixar transparecer tudo que o corpo humano transmite no momento em que se fazem afirmações ou mentiras, sendo que o juiz precisa ter acesso a estes tipos de informações transmitidas pelas emoções humanas. (MALATESTA, 1996).

2.1.7 Prova Pericial

Como ensina Amaral Santos, a perícia pode consistir “numa declaração de ciência ou na afirmação de um juízo, ou, mais comumente, naquilo e nisto”. É declaração de ciência “quando relata as percepções colhidas, quando se apresenta como prova representativa de fatos verificados ou constatados”, como no caso em que são descritos os danos sofridos pelo veículo acidentado, bem como os sinais materiais encontrados na via pública onde se deu a colisão. É afirmação de um juízo “quando constitui parecer que auxilie o juiz na interpretação ou apreciação dos fatos

da causa”, como, v.g., ao dar sua explicação de como ocorreu o choque dos veículos e qual foi a causa dele. (THEODORO JR, 2014, p.1562).

A prova pericial está prevista no ordenamento jurídico brasileiro entre o art. 464 ao art. 480, do CPC. Na concepção de Didier Jr., Braga e Oliveira entendem que se pode conceituar essa espécie de prova, assim:

A prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA 2015, p.257).

Segundo o art. 420 do atual Código de Processo Civil, “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. O dispositivo previsto no art. 464, do Código Processo Civil, aduz que: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. Portanto, o perito produzirá o laudo pericial que neste constará sua opinião técnica e científica. Sendo que este poderá exprimir um exame (considera-se, como a perícia propriamente dita, consiste em inspecionar coisas móveis e pessoas), uma vistoria, (consiste na verificação ou análise de bens imóveis) ou ainda, a sua avaliação (consiste na atribuição de valores para bens jurídicos, móveis ou imóveis) sobre questões e dúvidas pertinentes ao caso formuladas pelo magistrado. (BRASIL, 2015).

O CPC de 2015 trouxe algumas mudanças ao CPC de 1973 em relação ao perito, dentre elas era que segundo o art.145§ 1º CPC/73 o perito deveria ter curso superior, porém a partir do CPC de 2015 o perito deve ser legalmente habilitado, devendo ser devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal de justiça, não sendo exigido nível universitário. (BRASIL, 2015).

Em relação a jurisprudência Theodoro Jr afirma o entendimento que “o laudo do exame pericial administrativo realizado, logo após a colisão dos veículos, por agente do DNER, órgão incumbido da fiscalização do trânsito nas rodovias federais, tem a presunção de verdade dos atos administrativos em geral”. De sorte que não se pode admitir que suas conclusões sejam elididas por “depoimentos de testemunhas que, nada podendo relatar, por não haverem presenciado o fato, permitiram-se emitir apreciações opinativas”. (THEODORO JR, 2014, p.1.564).

Logo, a prova pericial é realizada por um perito, nomeado pelo juiz, que é considerado um auxiliar eventual da justiça, tendo por formação algum campo do saber.

Neste sentido, Gonçalves ensina que:

Prova pericial é o meio adequado para a comprovação de fatos cuja apuração depende de conhecimentos técnicos, que exigem o auxílio de profissionais especializados. No curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros. Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso. (GONÇALVES, 2016, p. 494).

O pedido de perícia pode ser formulado na inicial, na contestação ou na reconvenção, bem como na réplica do autor à resposta do réu. Quando a perícia for complexa e abranger mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz é autorizado a nomear mais de um perito oficial. No caso de litisconsórcio, ativo ou passivo, o Código previa um único assistente técnico para cada grupo, submetido a sorteio se não houvesse acordo entre os interessados. (THEODORO JR, 2014).

Em hipótese alguma, é de admitir-se que o juiz proceda ao julgamento da causa imediatamente após a juntada do laudo pericial, sem ouvir as partes a seu respeito. Semelhante proceder representaria grave violação ao contraditório, acarretando nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (THEODORO JR, 2014).

Segundo Leonardo Greco, o perito possui os seguintes deveres:

Aceitar o exercício da função; Proceder a todos os exames e observações necessários; (art. 473, § 3.º, do CPC); Elaborar o laudo no prazo assinalado (art. 465 do CPC); Comparecer à presença do juiz para ser inquirido, se intimado, e responder às perguntas; Ser fiel à verdade e às regras da sua ciência, da sua área de conhecimento ou da sua profissão (art. 158 do CPC/2015). (GRECO, 2010).

No sentido análogo o autor Comoglio afirma que não é uma faculdade e sim uma obrigação do juiz realizar uma nova perícia desde que a primeira seja reconhecida a nulidade. (COMOGLIO, 2010).

2.1.8 Inspeção Judicial

A inspeção judicial tem previsão legal entre o art. 481 ao art. 484, do CPC. Referindo-se a esta espécie de prova, Didier Jr., Braga e Oliveira ensinam que:

A inspeção judicial, também conhecida como inspeção ocular, exame judicial ou reconhecimento judicial, é meio de prova que se concretiza com o ato de percepção pessoal do juiz, comum ou alguns dos seus sentidos, das propriedades e circunstâncias relativas a pessoa ou coisa (móveis, imóveis e semoventes). (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA 2015, p.297).

Inspeção judicial é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com litígio. (THEODORO JR, 2014).

A exibição da coisa ou pessoa a ser inspecionada, normalmente, deve ser feita em juízo, em audiência, para isso determinada, com prévia ciência das partes. O juiz, no entanto, pode também deslocar-se e realizar a diligência no próprio local onde se encontre a pessoa ou coisa. Isto ocorrerá quando (art. 483):

- I – julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II – a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis dificuldades;
- III – determinar a reconstituição dos fatos. (THEODORO JR, 2014, p.1.583).

Durante a inspeção, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos, se julgar conveniente, os quais serão de sua exclusiva escolha, por se tratar, a inspeção, de ato pessoal do magistrado. Pode, naturalmente, ser o perito já nomeado no processo, ou outro escolhido para o ato. (THEODORO JR, 2014).

Segundo o art. 483, parágrafo único, CPC/2015 as partes têm o direito de assistir à inspeção judicial prestando esclarecimentos e fazendo as observações que repute de interesse ao desfecho da causa.

2.2 DEMAIS ESPÉCIES DE PROVAS QUE PODEM SER ADMITIDAS NO ÂMBITO JURÍDICO

Conforme já mencionado, o autor Gonçalves, ensina que o rol de espécies de provas não poderá ser taxativo diante do caráter genérico com base no artigo 369

CPC. Pois, além meios acima citados, qualquer outro será admitido, desde que não viole a lei ou a moral. Conforme entendimento doutrinário a prova emprestada prevista no artigo 372, do Código Processual Civil por exemplo, é considerada como espécie de prova. (GONÇALVES, 2016).

2.2.1 Prova Por Presunção

Segundo Humberto Theodoro Júnior as presunções interferem mais a um tipo de raciocínio do que propriamente a um meio de prova. Pode-se chegar então a um raciocínio acerca de determinado fato sem que este seja diretamente demonstrado. Ou seja, denominada como prova indireta, pois é a ilação de um fato comprovado para deduzir outro fato que queira comprovar, é um caminho lógico para alcançar a veracidade do fato. (THEODORO JR, 2014).

Neste sentido, Theodoro Junior, adverte que:

Em outras leis se encontra, também, especificação de meios de prova, como no art. 212 do Código Civil de 2002, que inclui a presunção. Finalmente, entre os meios não previstos no Código, mas “moralmente legítimos”, podem ser arrolados os clássicos indícios e presunções. Diante do exposto, é forçoso concluir que o novo Código, assim como o de 1973, foi bastante liberal em matéria de meios de prova, mostrando-se consentâneo com as tendências que dominam a ciência processual de nossos dias, nas quais, acima do formalismo, prevalece o anseio da justiça ideal, lastreada na busca da verdade material, na medida do possível. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 917-918).

O autor cita alguns exemplos na sua obra, que são:

Ninguém, por exemplo, viu o acusado matar a vítima, mas a bala encontrada no cadáver corresponde à arma do primeiro e em suas mãos foram detectados vestígios de pólvora que confirmam ter ele efetivado disparo com o revólver. Eis aí uma prova indiciária capaz de autorizar a presunção de que o dono da arma foi o assassino do seu desafeto. O proprietário de um veículo que se supõe ter atropelado alguém prova que no momento do acidente seu automóvel estava em outra cidade, numa oficina de reparos. Provou, indiretamente, que o atropelamento não foi causado por seu carro. (THEODORO JR, 2014, p.1.449-1.450).

Geraldo Ataliba, por sua vez, admite as presunções como um meio de prova, em virtude de a presunção ser um meio especial de prova, que consiste num raciocínio do exame de um fato conhecido, que conclui pela existência de um fato ignorado. (ATALIBA, 1972).

Com relação a ficção, o doutrinador Alfredo Augusto Becker, entende que se trata de uma norma jurídica que se baseia num fato conhecido cuja a existência é certa, em virtude de impor uma certeza jurídica acerca de um fato desconhecido, improvável, perante a falta de correlação natural dentre a existência desses dois fatos. (BECKER, 1978).

2.2.2 Produção Antecipada da Prova

A produção antecipada da prova, prevista nos artigos 381 a 383, do CPC/2015, viabiliza a antecipação do que só seria possível no curso da instrução processual, isto é, a produção da prova. (MARQUES, 1997).

Embora o CPC/1973 já previsse essa ação, passível de ser proposta nos casos em que presente a urgência (era uma das cautelares típicas, prevista nos artigos 846 a 851 do Código revogado), o CPC/2015 lhe conferiu espectro mais amplo, abarcando outras hipóteses que não envolvem urgência. (YARSHELL, 2015).

O procedimento probatório antecipado previsto no CPC tem caráter jurisdicional, vez que está presente a verificação dos fatos, desenvolvida pelo juiz ou pelo árbitro, nos casos de arbitragem. É nas palavras de Yarshell, “[...] atividade tipicamente jurisdicional e não meramente administrativa.” (YARSHELL, 2015, p. 1027-1028).

A prova produzida de maneira antecipada poderá ser utilizada num futuro processo independente da natureza dele (voluntário ou contencioso). Poderá também ser utilizada no mesmo processo onde foi produzida, levando em consideração a produção antecipada da prova de forma incidental. Por fim, pode chegar a nem ser usada se a parte auto compor ou apenas desejar guardar a prova. (THEODORO JR, 2015).

2.2.3 Prova Emprestada

Segundo Moacyr Amaral Santos, a prova emprestada é a prova de um determinado fato que foi produzida em um processo, seja por depoimento pessoal, documental, confissão, exame pericial ou testemunhal, que poderá ser usada em outro processo. A prova emprestada, portanto, consiste no aproveitamento do

material probatório produzido em um determinado processo e utilizado em outro processo desde que não viole os princípios probatórios. (SANTOS, 1995).

O autor Moacyr Amaral Santos cita na sua obra, que:

Muito comum é o oferecimento em um processo de provas produzidas em outro. São depoimentos de testemunhas, de litigantes, são exames, traslados, por certidão, de uns autos para outros, com o fim de fazer prova. Tais são as chamadas provas emprestadas, denominação consagrada entre os escritores e pelos tribunais do país. É a prova que "já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão. (SANTOS, 1952, p.293)

Na visão de Fredie Didier Jr:

Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele. (DIDIER JR, 2006, p.523)

Conforme a luz dos artigos 370 do CPC, a prova emprestada poderá ser requerida por qualquer uma das partes, por estas em conjunto ou de ofício, determinada pelo juiz. (BRASIL, 2015).

A doutrina majoritária e as jurisprudências, fixaram alguns requisitos para que a prova emprestada seja utilizada nos processos judiciais. O primeiro requisito consiste que tenha sido colhida em processo judicial entre as mesmas partes ou pelo menos uma das partes e terceiro. Outro requisito é que a produção da prova tenha sido no processo anterior, nas formalidades da lei, respeitando o princípio do contraditório. E por fim, o último requisito será que o fato probando seja idêntico.

Em relação a prova emprestada, o autor Renato Saraiva menciona que:

A prova emprestada será inserida no processo como mera prova documental, devendo ser utilizada apenas excepcionalmente, uma vez que, em regra, as provas devem ser produzidas no mesmo juízo onde corre a demanda. (SARAIVA, 2007, p.375).

Alguns autores, como Saraiva, entendem que a prova emprestada, possui a mesma natureza jurídica que a prova documental, ou seja, a prova emprestada deve ser aliada como se fosse um documento.

CONCLUSÃO

No desenvolver do presente trabalho destinou-se demonstrar acerca das considerações sobre a identificação do que é prova, observou-se a complexidade de tal tema, além de diversas divergências doutrinárias. Na busca por um conceito de prova, verificou-se que este é plurissignificante, ou seja, possui vários significados. Assim, uma conceituação única de tal instituto poderia privar de alguma maneira o seu sentido. Desta forma, verificou-se que para melhor entendimento o conceito deve ser estudado tanto de forma objetiva quanto de forma subjetiva.

Como finalidade da prova, a ideia do convencimento do juiz parece a mais adequada. Desta forma, pode-se ainda afirmar que o destinatário da prova é o juiz. Observou-se que a classificação da prova se dá de diversas maneiras conforme a doutrina, devendo-se ater a maneira que o doutrinador classifica para não deixar dúvidas acerca dos elementos.

Verificou-se ainda, que as espécies de provas admitidas advindas do Código de Processo Civil dispostas a partir do seu artigo 384 ao artigo 484, não é rol taxativo. Desta forma, admitem-se outras espécies de prova, desde que estejam em consonância com a legislação processual e a legalidade.

No desenvolvimento do procedimento processual, após a realização da produção probatória pelas partes, o juiz deve efetuar a valoração das provas produzidas. Assim, nota-se que o sistema da persuasão racional é o adotado pela legislação brasileira. No desenvolvimento do que é o ônus da prova observou-se que não é uma obrigação e está intrinsecamente ligada à atividade processual.

Observa-se que a teoria da dinamização inova no sentido da incumbência do ônus da prova, sendo um poder-dever a ser utilizado pelo julgador, alterando desta forma, o ônus quando a lei assim determinar ou ainda face às peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Salienta-se que o magistrado na aplicação da teoria deve ater para alguns pressupostos formais, além de que o faça por decisão motivada, possibilitando à parte onerada à oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Desta maneira, entende-se que sua aplicação visa um processo mais justo.

Por fim destaca-se a importância do dever de colaborar com a Justiça para que o processo seja julgado no prazo adequado, pois é através da verdade e ética de cada cidadão acredita-se que o sistema judiciário poderá ter um descongestionamento de processos para resolução da lide.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo A. R. de; PANTOJA, Fernanda M.; PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ATALIBA, Geraldo. **Teoria geral do direito tributário**. 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1972.
- AZEVEDO, Antonio Danilo Moura. **A teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova no direito processual civil brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina. ano 12. n. 1500. 10 ago. 2007. Disponível: Acesso em: 28 out. 2020.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juiz e a prova**. Revista de Processo, São Paulo, 1984.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Lançamento – procedimento regrado: estudo e parecer de direito tributário**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- BRASIL. **Lei 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em 23 jun. 2020.
- _____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 23 jun. 2020.
- _____. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em 02 mai. 2021.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**. 3. ed. Torino: Utet, 2010.

COUTO, Camilo José D' Ávila. **Dinamização do ônus da prova no processo civil: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2014.

CURIONI MERGULHÃO, Rossana Teresa. **A produção da prova no Direito Processual: alcance e os limites do ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito porcessual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 17ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Volume 2. 10ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. v. 3, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FRAMARINO DEI MALATESTA, Nicola. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, v. 1, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. coordenador Pedro Lenza. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 2010.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

KLIPPEL, Rodrigo. **Manual de Processo Civil**. 2. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, v. 1, 2014.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Ônus da prova e sua dinamização**. Coordenador Fredie Didier Jr. 2ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANGONE, Kátia Aparecida. **In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Gruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. Edição 1º, Nova edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

_____. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil. Processo de conhecimento.** Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. 61ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Seção II - Da produção antecipada da prova.** In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; et al. (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Da produção antecipada da prova.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). Breves comentários do código de processo civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.